

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.821, DE 2019

Dispõe sobre a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir as Práticas Integrativas e Complementares no campo de atuação do SUS.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI (PL/RS)

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado GIOVANI CHERINI (PL/RS), propõe criar a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde PNPIC no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para também incluir as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PICS no campo de atuação do SUS.

O projeto estabelece diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, entre as quais se incluem a “implantação e implementação de ações e fortalecimento de iniciativas existentes”, o “estabelecimento de mecanismos de financiamento das PICS nos serviços do SUS”, e o “provimento do acesso a medicamentos, produtos e



insumos específicos das PICS com qualidade e segurança das ações conforme diretrizes do SUS”.

A proposição inclui como atribuição do SUS a adoção de pelo menos 29 recursos terapêuticos e práticas de cuidado integrantes das PICS, como apiterapia, aromaterapia, arteterapia, ayurveda, biodança, bioenergética, constelação familiar, cromoterapia, dança circular e geoterapia, entre outros, autorizando ao Ministério da Saúde a inclusão de novas modalidades.

Além disso, o projeto altera a Lei nº 8.080/1990 para inserir no campo de atuação do SUS as práticas integrativas e complementares, além de incluí-las no art. 13, inciso VI, como atividades a cargo das comissões intersetoriais, em substituição à saúde do trabalhador. Também estabelece competências relacionadas à política proposta para as direções nacional, estadual e municipal do SUS.

Segundo a justificativa do autor, a Organização Mundial da Saúde - OMS recomenda aos Estados-membros a elaboração de Políticas Nacionais voltadas à integração e inserção de práticas da Medicina Tradicional, Complementar e Integrativas - MTCI aos sistemas oficiais de saúde. Ainda de acordo com a justificativa, as MTCI são praticadas em todos os países e cada vez mais demandadas nos sistemas de saúde pelo crescente reconhecimento da existência e efetividade de tais racionalidades médicas e práticas integrativas. As MTCI argumenta - promovem o autocuidado, o aumento da resolutividade, resolubilidade e adesão ao tratamento, além de propiciar a redução da dispensação de medicamentos e dos custos relacionados.

O projeto encontra-se em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II, do RICD). Foi distribuído às seguintes comissões: Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF; Finanças e



Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família foi aprovado na forma de substitutivo do Relator, com alterações essencialmente de redação, inclusive mantendo a saúde do trabalhador como atividade a cargo das comissões intersetoriais de saúde no art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.080/1990.

O projeto e o substitutivo da CSSF vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD o exame prévio dos aspectos financeiro e orçamentário públicos da proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Já o art. 32, X, "h", do RICD lista, entre as competências desta Comissão, o exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos das proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública: A apreciação da matéria nesta Comissão está regulada pela Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI/CFT-1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

A referida norma estabelece no art. 1º, §1º, que entende-se como:



- a. compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor e;
- b. adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual

A NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal, os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Da análise das informações encaminhadas pelo Ministério da Saúde (Ofício nº 2878/2022/ASPAR/MS) depreende-se que potenciais despesas decorrentes da aprovação do PL 2821/2029 já estariam abrangidas pelas dotações anualmente disponibilizadas ao SUS, tendo em vista se tratar de uma política já contemplada na lei orgânica do Sistema como um campo de atuação e reforçada por suas normativas complementares. Ademais, registros de procedimentos nos sistemas de informação do SUS nos últimos quatro anos demonstram que a operacionalização da política se encontra em curso, tanto na Atenção Primária quando na Atenção Especializada de Média e Alta Complexidade.



Por fim, é importante salientar que, por força do art. 19-Q da Lei nº 8.080/1990, a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

Diante do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.821 de 2019 e do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, considerando que atualmente já existe uma Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde em funcionamento no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SANDERSON
Relator

